



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.602/96

RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **APOSENTADORIA ESPECIAL, com Proventos Proporcionais** do Senhor **Marcos Odilon Ribeiro Coutinho**, Deputado Estadual, Matrícula nº 274.965-3, então lotado na Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, que contava, à época, com 07 anos, 11 meses e 02 dias de tempo de serviço prestado como Parlamentar e idade de 56 anos.

A aposentadoria foi concedida através do Ato da Mesa nº 1103/1995 (fl. 16), a qual foi expedida pelo então Presidente da *Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba*, Sr Carlos Marques Dunga, com fundamento no art. 270, parágrafo único da Constituição do Estado da Paraíba, bem como os artigos 11 e 27 da Lei nº 5238/1990, com redação alterada pela Lei nº 5.714/1993.

Em sua análise inicial a Auditoria discordou do cálculo dos proventos realizado pela Divisão de Controle de Pagamento de Pessoal da Assembléia Legislativa, tendo em vista que foi computado apenas 04 (quatro) anos de mandato para fins do cálculo do benefício (Proventos proporcionais, correspondentes a 04/24 - Quatro vinte e quatro avos) da remuneração atribuída ao Deputado Estadual.

Segundo o Órgão Técnico, o requerente exerceu o mandato de Deputado Estadual no período de 07/03/1963 a 31/01/1967 e de 01/02/1983 a 31/01/1987 (5ª e 10ª Legislaturas), no montante de 07 anos, 11 meses e 02 dias de exercício parlamentar. Para completar o tempo mínimo de 08 anos, o Interessado fez juntada de Certidão fornecida pela Câmara Municipal de Juarez Távora-PB, em que comprova 08 anos de mandato como Chefe do Poder Executivo daquele Município, no período de 1960/1964 e 1969/1972 (fls. 05).

Contribuiu para a Previdência Pública Estadual por 07 (sete) anos. Assim, o ex-Parlamentar Marcus Odilon Ribeiro Coutinho faz jus a proventos proporcionais equivalentes a 07/24 (sete vinte e quatro avos) do Subsídio do Deputado Estadual, no montante, à época, de R\$ 1.750,00 (um mil, setecentos e cinquenta reais).

Assim sugeriu a notificação do então Presidente da Assembléia Legislativa, Deputado Arthur Paredes Cunha Lima, para fins de editar um novo ATO da MESA, modificando o percentual de 04/24 (quatro vinte e quatro avos) **para 07/24 (sete vinte e quatro avos)** do subsídio do Parlamentar em atividade, bem como o Secretário de Estado da Administração, à época, Sr. Gustavo Maurício Nogueira, para fins da correção do benefício, nos termos do art. 17 da Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003 (Lei instituidora da PBPREV).

Após algumas citações realizadas, foram acostados os Documentos TC nº 10370/09 e nº 09140/10.

Ao analisar a documentação apresentada, a Unidade Técnica sugeriu a Baixa de Resolução para que fosse Editado um novo Ato da Mesa corrigindo a fração correspondente ao cálculo do provento para 07/24 avos do subsídio do Parlamentar em atividade, assim como notificação à PBPREV para fins de correção do valor do Benefício, conforme Relatório de fls. 149/150 dos autos.

Em seguida na Sessão da 1ª Câmara do dia 06/10/2016, foi emitida a **Resolução RC1 TC nº 173/2016** (publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 14/10/2016), assinando prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que editasse um novo ATO da MESA visando corrigir o percentual de 04/24 para 07/24 (sete vinte e quatro avos) do subsídio do Parlamentar em atividade, encaminhando a documentação comprobatória a esta Corte de Contas; Assinou também prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente da PBPREV, para que, após a edição do novo Ato da Mesa procedesse à correção do benefício ora analisado.

Após as notificações de praxe, foram encaminhados os Documentos TC nº 57712/16; nº 02522/17; nº 05074/19; nº 77801/19 e nº 13304/19. Da análise dessa documentação, a Auditoria emitiu o Relatório de fls. 241/242, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.602/96

Em seu pronunciamento (fls. 180/182), o Órgão Técnico constatou que houve o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC nº 173/2016 por parte do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado mediante a edição do **ATO da MESA nº 087/2016**, de 26 de outubro de 2016, acostado aos autos às fls. 167, o qual retificou o Ato da Mesa anterior (nº 1103/1995), que concedeu nos termos do art. 270, parágrafo único, da Constituição Estadual, c/c com os artigos 11 e 27 da Lei nº 5.238/1990, com redação alterada pela Lei nº 5.714/1993, Aposentadoria Voluntária ao Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho, com proventos proporcionais correspondentes a 07/24 (sete vinte e quatro avos) por ano de contribuição da remuneração atribuída ao Deputado Estadual.

Concluiu pela necessidade de nova notificação do Gestor da PBPREV no sentido de apresentar o demonstrativo do cálculo dos proventos nos termos do novo Ato da Mesa nº 087/2016, convalidando o ato de aposentadoria do ex-deputado, com posterior publicação e encaminhamento a esta Corte de Contas dessa documentação para análise.

Por fim foi encaminhado o Documento TC nº 20420/20, o qual foi analisado pela Unidade Técnica que emitiu o Relatório de fls. 241/242 com as seguintes considerações:

O Interessado informou que, desde fevereiro de 2020, houve alteração no valor do benefício, calculado na proporção 7/24 (sete vinte e quatro avos), conforme Ofício nº 319/2020/DEREH (fls. 231). Anexou também a ficha financeira do Ex-Deputado Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho comprovando o valor percebido.

De acordo com a documentação acostada, o benefício passou a ser de **R\$ 7.385,56**, correspondentes a 07/24 (sete vinte e quatro avos), a partir de fevereiro de 2020, conforme determinado na Resolução RC1 TC nº 173/2016.

Concluiu o Órgão de Instrução pelo Cumprimento da Resolução RC1 TC nº 173/2016. E considerando tratar-se de benefício especial (assistencial) e não previdenciário sugeriu o Arquivamento dos presentes autos.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu COTA, anexada às fls. 246/246 dos autos, resumida a seguir:

Trata-se de processo referente à apreciação da legalidade do ato concessório de Aposentadoria Especial do ex-Deputado Estadual **Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, falecido no último dia 24 de fevereiro de 2020. Pessoalmente, guardo há tempos posição firmemente contrária a esse tipo de benefício, atentatório a princípios republicanos. Parecer de mérito, de minha autoria, nessa direção, chegou a ser publicado na Revista de Direito Administrativo, v. 228 (2002), da Fundação Getúlio Vargas, e pode ser consultado no seguinte endereço: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46740/44499>.

Em sua última manifestação, a d. Auditoria opinou pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem julgamento de mérito. O falecimento do ex-Deputado corrobora esse entendimento. Assim opinou o Representante Ministerial.

É o Relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 12.602/96

VOTO

Srs Conselheiros, Representado do Ministério Público Especial,

Considerando o Relatório da Equipe Técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

- a) Declarem cumprida a **Resolução RC1 TC nº 173/2016;**
- b) **Determinem o Arquivamento** dos Presentes autos, tendo em vista o falecimento do beneficiário, Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho, ocorrido em 24 de fevereiro de 2020.

É o voto.

Antônio Gomes Vieira Filho
Conselheiro - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª Câmara

PROCESSO TC nº 12.602/96

Objeto: Aposentadoria Especial

Interessado (a): **Marcos Odilon Ribeiro Coutinho**

Órgão: *Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba*

PBPREV – Paraíba Previdência

Gestor Responsável: **Adriano César Galdino de Araújo**

Procurador (es)/Patrono (s): Newton Bobel Sobreira Vita – OAB/PB nº 10.204

Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB nº 22.065

ATOS DE PESSOAL – Determina providências para os fins que menciona.

RESOLUÇÃO RC1 TC nº 0067/2020

A **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no **Processo TC nº 12.602/96**, que trata da concessão de Aposentadoria Especial, com proventos proporcionais, ao **Sr. Marcos Odilon Ribeiro Coutinho**, Ex-Deputado Estadual, Matrícula nº 274965-3, lotado na Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,

RESOLVE:

- 1) Declarar o cumprimento da **Resolução RC1 TC nº 173/2016**.
- 2) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** dos Presentes autos, tendo em vista o falecimento do beneficiário, *Sr. Marcus Odilon Ribeiro Coutinho*, ocorrido em 24 de fevereiro de 2020.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 12 de novembro de 2020.

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 12:02



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 16 de Novembro de 2020 às 18:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 12:36



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Novembro de 2020 às 13:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO